



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.174 - RS (2011/0218545-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURO LUIZ GAUGER CORREA
ADVOGADO : RAMIRO SCHUCH DIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO VALOR UNITÁRIO DO VALE-REFEIÇÃO. CORREÇÃO DO VALOR. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou a compreensão de que não ocorreu a *reformatio in pejus*, considerados os termos da sentença, que, "ao condenar o demandado ao pagamento dos valores relativos à correção do vale-refeição expressamente estabeleceu que 'o lançamento do cálculo será feito pelo valor unitário do vale-refeição fixado pela Lei Estadual nº 11.468, de 27 de abril de 2000', tendo sido adotado, portanto, o mesmo critério seguido por este Colegiado, cumprindo destacar que a data de 24-11-2004 fixada pela sentença de primeiro grau refere-se à condenação do montante devido considerada a prescrição quinquenal".

2. A conclusão do Tribunal *a quo* ultrapassa os limites da matéria devolvida para sua apreciação e agrava a situação fazendária, sem que houvesse apelação da parte recorrida, que se conformou com a sentença que fixou a correção do vale-refeição a partir do Decreto 43.102/04 de 13/05/2004, em violação ao artigo 515 do CPC ante a configuração da *reformatio in pejus*.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.174 - RS (2011/0218545-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURO LUIZ GAUGER CORREA
ADVOGADO : RAMIRO SCHUCH DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado, o qual negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 98):

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-REFEIÇÃO. LEI ESTADUAL Nº. 10.002/93. PRECEDENTE DO STF. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA 2ª TURMA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº. 33 DO TJ/RS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO, PELO ÍNDICE IEPE/UFRGS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2000 E 2010, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA FINS DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS, BEM COMO A COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA, POR INTERMÉDIO DO DECRETO Nº. 43.102/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS PELO IGP-M, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, E JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DA CITAÇÃO, APLICANDO-SE, A PARTIR DE 29.06.09, AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.960/09. PREQUESTIONAMENTO.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME."

A decisão agravada possui a seguinte ementa (e-STJ fls. 193):

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REFORMATIO IN PEJUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz o agravante que o acórdão recorrido confunde o que é correção do vale-refeição com a base de cálculo prevista em lei (e-STJ fls. 201). Sendo que, na origem, foi firmado o posicionamento de que a base de cálculo está estabelecida na legislação estadual, mas a correção incidirá a partir de 24/11/2004, ao passo que o Colegiado fixou a condenação em valores relativos à correção do vale-refeição desde 2000, o que pioraria a situação do requerido.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, permaneceu silente.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.174 - RS (2011/0218545-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO VALOR UNITÁRIO DO VALE-REFEIÇÃO. CORREÇÃO DO VALOR. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou a compreensão de que não ocorreu a *reformatio in pejus*, considerados os termos da sentença, que, "*ao condenar o demandado ao pagamento dos valores relativos à correção do vale-refeição expressamente estabeleceu que 'o lançamento do cálculo será feito pelo valor unitário do vale-refeição fixado pela Lei Estadual nº 11.468, de 27 de abril de 2000', tendo sido adotado, portanto, o mesmo critério seguido por este Colegiado, cumprindo destacar que a data de 24-11-2004 fixada pela sentença de primeiro grau refere-se à condenação do montante devido considerada a prescrição quinquenal*".

2. A conclusão do Tribunal *a quo* ultrapassa os limites da matéria devolvida para sua apreciação e agrava a situação fazendária, sem que houvesse apelação da parte recorrida, que se conformou com a sentença que fixou a correção do vale-refeição a partir do Decreto 43.102/04 de 13/05/2004, em violação ao artigo 515 do CPC ante a configuração da *reformatio in pejus*.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo merece prosperar.

DA REFORMATIO IN PEJUS

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, não havendo a interposição de apelação do particular, o Tribunal de origem não pode tornar mais grave a condenação imposta à Fazenda Pública, mesmo que em sede de reexame necessário, nos termos da Súmula 45/STJ (REsp 1252821/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Quanto à matéria trazida à rubrica, assim manifestou o juízo anterior, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião do julgamento dos embargos de declaração:

"No que diz com a preliminar de nulidade, não se verifica tenha havido a reformatio in pejus, considerando os termos consignados pela sentença de primeiro grau (fl. 46v.) que, ao condenar o demandado ao pagamento dos valores relativos à correção do vale-refeição expressamente estabeleceu que 'o lançamento do cálculo será feito pelo valor unitário do vale-refeição fixado pela Lei Estadual nº 11.468, de 27 de abril de 2000', tendo sido adotado, portanto, o mesmo critério seguido por este Colegiado, cumprindo destacar que a data de 24-11-2004 fixada pela sentença de primeiro grau refere-se à condenação do montante devido considerada a prescrição quinquenal.

Outrossim, veja-se que, no acórdão embargado, foi devidamente consignado o resultado da decisão, restando explicitado, com clareza, tanto na ementa do julgado quanto na fundamentação do voto condutor, a limitação do reajuste do benefício à data de vigência da Lei nº. 13.429/2010."

Aponta agravante que há confusão entre o que é correção do vale-refeição com base de cálculo do vale prevista em lei.

"Observa-se a confusão na medida em que a sentença estabeleceu o valor inicial (a base de cálculo) do vale-alimentação ao decidir 'o balizamento para o lançamento do cálculo será feito pelo valor unitário do vale-refeição fixado pela Lei Estadual nº 11.468, de 27 de abril de 2000'. Esse valor inicial estabelecido na sentença é a base de cálculo prevista na legislação local de 2000, mas a correção é aquela expressa na sentença (24/11/2004). De sorte que, não há como se desviar do que restou vincado na sentença, isto é, que a correção dos valores do vale-alimentação deve ser contada de 24/11/2004. Portanto, não foi o mesmo critério seguido pelo Colegiado na origem, porquanto a decisão de primeiro grau firmou que a base de cálculo está estabelecido na legislação estadual n. 11.468/00, mas a correção incidirá a partir de 24/11/2004. A evidenciar, ao fixar à condenação do demandado ao pagamento dos valores relativos à correção do vale-refeição expressamente estabeleceu a data de 24-11-2004, a sentença logicamente refere-se a contagem de início da correção do vale cuja condenação do montante devido deve ser considerada, ainda, a prescrição quinquenal. Portanto, quando o TJRS refere-se à correção do valor do vale refeição, expressamente estabelece que deve ser contada desde 2000. É esse o ponto da decisão de origem que efetivamente reforma a decisão de primeiro grau e o faz piorando a situação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerido." (e-STJ, fls. 202).

A conclusão do Tribunal *a quo* ultrapassa os limites da matéria devolvida para sua apreciação e agrava a situação fazendária, sem que houvesse apelação da parte recorrida, que se conformou com a sentença que fixou a correção do vale-refeição a partir do Decreto 43.102/04 de 13/05/2004, em violação ao artigo 515 do CPC ante a configuração da *reformatio in pejus*.

Confira-se, por oportuno: AREsp 068702, relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicado em 03/11/2011.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reformar o acórdão de origem, de modo que permaneça a correção do vale-refeição nos moldes efetuados na sentença.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0218545-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.282.174 / RS

Números Origem: 10900021596 421090021596 70037517505 70041429580

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MAURO LUIZ GAUGER CORREA
ADVOGADO : RAMIRO SCHUCH DIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CARMEN SUZANA MOSCATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURO LUIZ GAUGER CORREA
ADVOGADO : RAMIRO SCHUCH DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.